



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

<input checked="" type="checkbox"/>	SESSÃO ORDINÁRIA
<input type="checkbox"/>	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO
<input type="checkbox"/>	REJEIÇÃO
TURNO	
23/11/2020	
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI Nº 006/2020
DE 05/11/2020

Autoria: Mesa Diretora do Poder Legislativo - Gestão
2019/2020

PROTOCOLO

Nº 823/2020
Data 05/11/2020
15h50 min horas.
CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

“Extingue o cargo de Assessor Contábil da Câmara de Vereadores de Comodoro, ante a sua desnecessidade, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aprova e eu, **Jeferson Ferreira Gomes**, Prefeito Municipal de Comodoro, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a presente Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica extinto o cargo de livre nomeação e exoneração de “Assessor Contábil”, tratado nos artigos 10 e 11 da Lei Municipal nº 1.258/2010, ante sua desnecessidade e similitude de atribuições ao cargo de provimento efetivo de “Contador Legislativo”.

Art. 2º Encontra-se vedada a nomeação de servidores para o cargo em extinção de que trata esta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 10 e 11 da Lei Municipal nº 1.258/2010, e por corolário, parte do Anexo I da mesma Lei, com a devida extinção do cargo em apreço.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

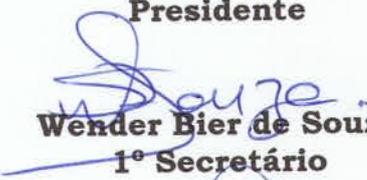


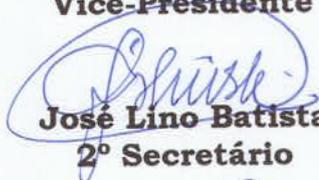
ESTADO DE MATO GROSSO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.


João Fernandes da Silva
Presidente


Antoninho Vardelei Camera
Vice-Presidente


Wender Bier de Souza
1º Secretário


José Lino Batista
2º Secretário


Érika Negarotê Garcez
3ª Secretária


Zacarias Gonçalves da Silva
4º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Anexo I - Lei 1.258/2010

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Diretor Geral	CC-10	01
Diretor Administrativo	CC-09	01
Diretor Legislativo	CC-09	01
Chefe da Controladoria Interna	CC-09	01
Chefe do Departamento de Material e Patrimônio	CC-08	01
Chefe de Gabinete	CC-08	01
Assessor de Imprensa	CC-07	01
Assessor Parlamentar	CC-06	11

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO MENSAL (R\$)
CC-10	R\$ 8.392,29
CC-09	R\$ 4.126,80
CC-08	R\$ 2.887,67
CC-07	R\$ 2.020,03
CC-06	R\$ 1.414,36



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

JUSTIFICATIVA

Por meio do presente Projeto de Lei, pretende a Mesa Diretora da Câmara Municipal extinguir o cargo de livre nomeação e exoneração de "Assessor Contábil" da Câmara de Vereadores, basicamente pelos seguintes motivos: desnecessidade do mesmo, ante a similitude de atribuições ao cargo de provimento efetivo de Contador Legislativo; exultação do Princípio da Economicidade e do Interesse Público.

Tal cargo já fora objeto de questionamento por parte do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, sendo inclusive apontada a obrigatoriedade de realização de concurso público para sua "substituição" por contador público de provimento efetivo, vez que as atribuições instituídas ao "assessor contábil", são, na realidade, atribuições perenes, ordinárias, corriqueiras e permanentes, as quais DEVEM SER REALIZADAS POR SERVIDOR DE CARREIRA.

A propósito, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Julgado de **02/07/2019**, Processo nº 13.977-7/2017, fixou sua tese no recente Boletim de Jurisprudência em situação similar (Ano 6, nº 058/julho de 2019, página 5). Vejamos:

3. PESSOAL

3.1) Pessoal. Admissão. Cargo comissionado de assessor jurídico. Atribuições permanentes.

1. Configura burla ao princípio do concurso público, a criação de cargo comissionado de assessor jurídico cujas atribuições não sejam de direção, chefia e assessoramento direto à autoridade nomeante, sendo eivada de inconstitucionalidade a lei municipal que cria tal cargo.

2. As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaiás Lopes da Cunha. Acórdão nº 449/2019-TP. Julgado em 02/07/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/07/2019. Processo nº 13.977-7/2017).



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Nesta senda, ante a similitude das atribuições dos cargos em testilha, nos quais não se extrai qualquer responsabilidade excepcional ou de chefia, por parte do cargo de livre nomeação e exoneração, entendemos como pertinentes todos os questionamentos suscitados pelo Ministério Público Estadual quanto ao mesmo, pelo o que inferimos pela sua extinção, o qual ocorrerá através das revogações expressas e tácitas constantes no corpo da presente lei.

O concurso público fora realizado, e o Contador abarca todas as funções de: assessorar o Presidente, demais vereadores e os servidores da Casa nos assuntos de natureza contábil, submetidos a sua apreciação; opinar e dar consultoria nos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, bem como nos projetos de resolução e de decretos legislativos elaborados pela Casa, quanto aos aspectos contábeis; dar consultoria na instrução e formalização contábil de editais e processos de licitação, bem como nas minutas de contratos administrativos; assessorar em todos os serviços de natureza contábil tais como balancetes mensais; empenho de despesas e balanço geral de encerramento de exercício; atender às consultas que lhe forem formuladas, emitindo parecer contábil a respeito; prestar assessoramento à Comissão de Orçamento da Câmara Municipal e a todas as comissões constituídas por vereadores, em assuntos de natureza contábil; acompanhar toda a execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal; executar outras atribuições de natureza contábil determinadas pela autoridade superior.

Desta forma, pela superfluidade do cargo em comissão, somando-se ao fato da economia com a eventual despesa salarial em debate, exultaremos o Princípio da Eficiência Pública, demonstrando-se o ideal trato da *res publica*.

Certos da compreensão dos demais Edis, contamos com o acatamento da justificativa apresentada, razão pela qual espera-se pela deliberação e aprovação da proposta pelos I. pares.

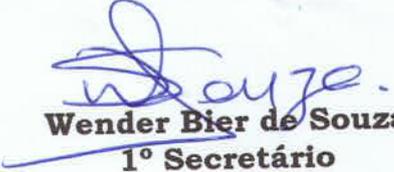
Plenário Comendador Luiz Grandi, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

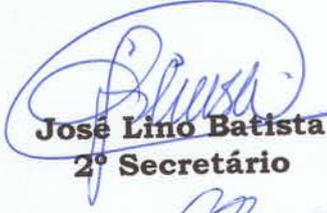
João Fernandes da Silva
Presidente

Antoninho Vardelei Camera
Vice-Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO


Wender Bier de Souza
1º Secretário


José Lino Batista
2º Secretário


Érika Negaroté Garcez
3ª Secretária


Zacarias Gonçalves da Silva
4º Secretário



















ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Projeto de Lei n° 006/2020

Parecer Jurídico n° 036/2020

PROTOCOLO

N° 824/2020

Data 09/11/2020

17h30min horas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

Projeto de Lei a numerar, cuja Ementa consta:
"Extingue o cargo de Assessor Contábil, da Câmara de Vereadores de Comodoro, ante a sua desnecessidade, e dá outras providências."

Autoria: Mesa Diretora – Biênio 2019/2020.

RELATÓRIO

Refere-se à consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do Projeto de Lei ainda a numerar, que aborda, em suma, sobre a extinção do cargo de provimento de livre nomeação e exoneração, intitulado "Assessor Contábil".

No que toca a esta análise, os autos do PL, contendo 01 volume, vieram-me conclusos com cópia da Justificativa do Projeto, totalizando 06 (seis) páginas.

É o relato do essencial.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, registro que o referido Projeto de Lei se amolda à Técnica Legislativa de Redação e adequa-se ainda à Legalidade no que tange à sua iniciativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Acerca da extinção de cargos do Quadro de Servidores da Câmara Municipal, a Lei Orgânica de Comodoro dispõe que:

*“Art. 34. **São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os Projetos de Leis que:***

I. autorizam a abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

*II. criem, transformem ou **extingam cargos dos servidores da Câmara Municipal**”.*

Assim, consoante os fólios encaminhados à Procuradoria, adequada a legitimidade quanto ao intentado.

Conforme a Justificativa apresentada, a extinção do cargo em comissão em apreço dar-se-á ante a desnecessidade do mesmo, devido a similitude de atribuições entre tal e o cargo de provimento efetivo de Contador Legislativo; e por corolário pela exultação do Princípio da Economicidade e do Interesse Público.

Dentro dos estritos limites de atuação deste órgão consultivo, importa-nos enaltecer que à luz da legislação, incumbe a esta Advocacia Pública Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

De outro norte, fato é que, segundo os preceitos constitucionais e segundo a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Justiça, Tribunais Superiores (STJ e STF) e dos Tribunais de Contas, todas as atribuições laborais de um órgão público que sejam ordinárias,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

perenes, corriqueiras e permanentes, DEVEM ser realizadas por servidor de carreira. E aparentemente, os encargos determinados ao assessor contábil realmente não se apresentam como de direção ou chefia, confundindo-se com as já exercidas pelo Contador efetivo da Casa de Leis.

Neste sentido, s.m.j., devidamente motivado o Projeto de Lei em análise, estando preenchidos, portanto, os requisitos legais para o enunciado na proposta legiferante: **extinção de cargo mediante lei**, com sua devida **Motivação**; e **iniciativa** (autoria) exclusiva **da Mesa Diretora** do Poder Legislativo Municipal.

Corroborando com o aqui exposto, no sentido de ser competente a Mesa Diretora para tratar e dispor dos recursos humanos inerentes à Câmara Municipal, assim preleciona o art. 24 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 24. **Cumpra a Mesa Diretora**, dentre outras atribuições:

(...)

VI. **administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;**”

Por fim, consigno que o cargo em análise é de livre nomeação e livre exoneração (art. 11 da Lei Municipal nº 1.258/2010), não sendo, portanto, de provimento efetivo, não havendo que se falar em prévia vacância do mesmo para a vigência e eficácia da lei após sua publicação.

Desta forma, pelo estudo do Projeto de Lei em voga, sem qualquer delonga, verificam-se preenchidos os requisitos normativos, e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

por estas razões, diante da inexistência de vícios de ordem formal ou material, a questão deverá ser submetida ao Plenário.

É o parecer.

CONCLUSÃO

Feitas as ponderações, s.m.j., não se apreende óbice legal para o contido na proposta legiferante, pelo o que esta Procuradoria Jurídica Legislativa manifesta-se favorável ao presente Projeto de Lei.

O PL merece apreciação, ao menos, pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação e Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Planejamento.

Após proferidos os pareceres das referidas Comissões, que seja submetido o Projeto de Lei em discussão à apreciação do Soberano Plenário.

Comodoro MT, 1º de setembro de 2020.

ARIANE STEICA
RODRIGUES PERES

Assinado de forma digital por
ARIANE STEICA RODRIGUES PERES
Dados: 2020.09.01 17:08:28 -03'00'

ARIANE STEICA RODRIGUES PERES
Procuradora Jurídica Legislativa



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

**Parecer n.º. 029/2020
De 19/11/2020**

**Autor: Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento,
Finanças e Redação.**

PROTOCOLO

N.º 872/2020

Data 19/11/2020

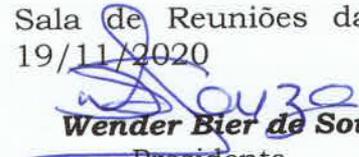
11h40min horas.

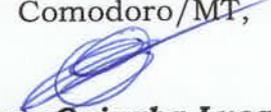
CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

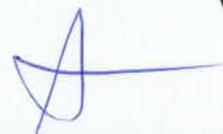
“Refere-se o presente ao Projeto de Lei n.º 006/2020 de 05/11/2020 de autoria do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL “Extingue o cargo de Assessor Contábil da Câmara de Vereadores e Comodoro, ante a sua desnecessidade, e da outras providencias.”

A **Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação** desta Câmara Municipal, em reunião realizada em 19/11/2020. Depois de analisar o Projeto de Lei em epigrafe, opinam unanimemente pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Comodoro/MT, em 19/11/2020


Wender Bier de Souza
Presidente


Gustavo Quixaba Lucas
Vice-Presidente


Antoninho Vardelei Camera
Relator



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

**Parecer nº 023/2020
De 19/11/2020**

Autor: Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento.

PROTOCOLO

Nº 868/2020
Data 19/11/2020
11h 10min horas.
CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

“Refere-se o presente ao Projeto de Lei n.º 006/2020 de 05/11/2020 de autoria do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL “Extingue o cargo de Assessor Contábil da Câmara de Vereadores e Comodoro, ante a sua desnecessidade, e da outras providencias.”

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento desta Câmara Municipal, em reunião realizada em 19/11/2020. Depois de analisar o Projeto de Lei em epígrafe, opinou unanimemente pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto

Sala de Reunião, 19/11/2020.


Antoninho Vardelei Camera
Presidente


Ozimar M. S. do Carmo de Souza
Vice - Presidente


Zacarias Gonçalves da Silva
Relator